

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255.20.44 - CEP. 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 960/92 (ap. Protocolo nº 7775/92 - 2ª DE - Osasco)

INTERESSADA : Jacelyn Shiori Izumi

ASSUNTO : Regularização de vida escolar EEPSPG "Júlia Lopes de Almeida" - Osasco

RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral

PARECER CEE Nº 1435/92 - CEPG - APROVADO EM 09/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1. HISTÓRICO

A direção da EEPSPG "Júlia Lopes de Almeida", jurisdicionada à 2ª DE de Osasco, dirige-se a este Conselho, solicitando a regularização de vida escolar de Jacelyn Shiori Izumi, que em 1986 foi matriculada na 1ª fase do Ciclo Básico, e, como tinha domínio do conteúdo programático do CBI, foi remanejada para a fase mais avançada, sendo no início do ano letivo de 1987, matriculada na 3ª série.

Consta do processo que somente neste ano letivo, ao se fazer um levantamento dos prontuários, "para montagem dos Históricos Escolares", para efeito de publicação das laudas, foi a irregularidade detectada.

Segundo a direção da Escola, se houve prejuízo no número de anos letivos que deveriam compor a vida escolar da interessada, e o conseqüente descumprimento às exigências das normas em vigor, do ponto de vista pedagógico, ela o superou, pois o seu desempenho foi satisfatório no decorrer das séries seguintes.

PROCESSO CEE Nº 960/92

PARECER CEE Nº 1435/92

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de regularização da vida escolar de aluna que cursou o Ciclo Básico em apenas um ano, com infringência, pois, ao art. 18 da Lei nº 5.692/71 e ao Decreto nº 21.833/83, que instituiu neste Estado, o Ciclo Básico.

Este Colegiado, em caráter excepcional, tem deferido pedidos semelhantes a fim de não prejudicar a vida escolar dos alunos, apesar de substancial doutrina pedagógica desaconselhar o apressamento do Processo de escolarização, salvo em casos muito específicos.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pela regularização da vida escolar de Jacelyn Shiori Izumi da EEPSPG "Júlia Lopes de Almeida"/Osasco. em caráter excepcional.

As autoridades competentes da Secretaria da Educação deverão diligenciar no sentido de que sejam apuradas as responsabilidades administrativas.

São Paulo, 01 de dezembro de 1992.

a) CONS. AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL
Relator

PROCESSO CEE Nº 960/92

PARECER CEE Nº 1435/92

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 09 de dezembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PLAM FILHO
Presidente da CEPG